II SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO SEXUAL - II SIES Gênero, Direitos e Diversidade Sexual: Trajetórias Escolares 28, 29 e 30 de abril de 2011 MARINGÁ - PR

S Universidade stadual de Maringa Maringa ISSN 2177-1111 WWW.sles.uem.br

A INVISIBILIDADE DO INCESTO

Isabela Esclavacini Corrêa/UEM Eliane Rose Maio/UEM

Resumo:

O projeto científico "A invisibilidade do Incesto" teve como objetivo a definição do incesto, identificando as suas causas e tratamentos, sujeitos, conseqüências, legislação, sociedade, costumes, Estado e outros itens que o compõe de maneira que as pessoas possam conhecê-lo e ofereçam tratamento e tutela para suas vítimas. A história pela evolução do tabu nos permite compreender porque atualmente ele atua com uma barreira inata, que bloqueia as relações incestuosas, mas que também impede a sua aceitação e possíveis discussões. A cultura é outro fator muito presente na maneira de como ele é encarado e apresentado para um determinado grupo. Estado, Direito e família também estão interligados e são os responsáveis mediatos e imediatos pela camuflagem desse tema. O Código Penal, assim como as demais legislações complementares não o tipificam. Fez-se a pesquisa, então, fundamental, já que no geral, produz impacto social, além de beneficiar os que esperam mudanças e resultados de estudos científicos.

Palavras-chave: Incesto, Violência, Código Penal Brasileiro.



Gênero, Direitos e Diversidade Sexual: Trajetórias Escolares

28, 29 e 30 de abril de 2011

MARINGÁ - PR

ISSN 2177-1111 www.sies.uem.bi

www.sies.uem.br

1 - O que é incesto?

Pesquisas documentais pela literatura, legislação, mandamentos religiosos, iconografia, revelam, em diferentes épocas, a desconsideração da criança como ser humano independente, concebendo-o como objeto, propriedade dos pais, da família ou do clã ao qual pertencia: "a história da humanidade é norteada pela história dos adultos", (RANGEL, 2001, p.24) e pelos seus interesses.

[...] a liberação do homem adulto, cujo processo de emancipação consiste na liberação da gerontocracia e do feudalismo, escravidão e outros despotismos socioeconômicos. O processo de liberação feminina é um fenômeno posterior que se desenvolve no presente século, consistindo na luta pela igualdade de direitos frente ao homem, em um esforço pela emancipação da condição subordinada de filha, esposa e mulher. O movimento em favor dos direitos das crianças é mais recente, originando-se na Europa do Norte para se estender pelo resto do mundo capitalista ocidental. Em termos gerais, tanto para as mulheres como para as crianças, o processo de liberação consiste na progressiva emancipação da dominação masculina institucionalizada pelo patriarcado, em duas diversas manifestações na sociedade capitalista (RANGEL, 2001, p.24).

Somente quando a medicina passou a se voltar para os estudos dos processos psicológicos do indivíduo e pelo diagnóstico de doenças psíquicas, é que surgiram maiores dados sobre essa violência sexual intrafamiliar (RANGEL, 2001).

Esta violência passou a ser mais fortemente analisada a partir de 1970, "graças ao movimento feminista que tornou públicos vários temas até então considerados tabu: estupro, espancamento de mulheres no lar e abuso sexual de crianças" (AZEVEDO & GUERRA, 1995, p.246 *apud* RANGEL, 2001, p.44). Entendemos que até essa época, o estudo sobre esses assuntos quase não era feito:

[...] o estudo da sexualidade humana tinha se pautado dentro de uma perspectiva falocrata que contribuiu seja para negar, por exemplo, o incesto pai-filha, na esteira da perspectiva freudiana, seja para minimizar sua incidência e seu impacto sobre as vítimas, na dos estudos de Kinsey [...] E foi exatamente porque o sexo intergeracional familiar equivalia a um escândalo na estrutura patriarcal da família que – tanto no nível da consciência comum quanto no nível da consciência científica americana – ele foi cercado por uma eficiente conspiração de silêncio (RANGEL, 2001, p.44).



Gênero, Direitos e Diversidade Sexual: Trajetórias Escolares

28, 29 e 30 de abril de 2011

MARINGÁ - PR

Estadual de Maringá

ISSN 2177-1111

www.sies.uem.br

Foi então nos anos 70 que essa conspiração do silêncio foi rompida e os casos começaram a tomar publicidade em matérias jornalísticas, na TV, noticiários e demais meios de divulgação. Com esses primeiros relatos começaram a surgir mais estudos sobre o tema, incentivando as denúncias e surgindo propostas de prevenção do abuso, punindo o agressor e tratando a vítima e a sua família (RANGEL, 2001).

Após essa primeira barreira a ser vencida pelo movimento feminista, violências começaram a ser mais relatadas e aos poucos sendo veiculadas nos meios de comunicação e, conseqüentemente, estudadas e tratadas. Inexoravelmente verificamos que esse tratamento não ocorreu de imediato, mas após muitas lutas, assim como vimos com a edição da já citada Lei Maria da Penha, a qual foi editada após 20 de lutas de uma mulher que sofria diversas violências praticadas pelo ex-marido.

O incesto, de acordo com nosso entendimento, tende a seguir o mesmo caminho, ou seja, para obtermos algum avanço legislativo relacionado a este, *mister* se faz estudos, definições adequadas, caracterização e demais informações, que o tornem visível e que realmente incomode as pessoas para que estas denunciem, que os números apareçam de maneira mais real e dessa maneira, já que números altos são os que geralmente alarmam a população, providências sejam tomadas, desde educação sexual para crianças, psicólogos para a captação de provas e possível auxilio nos tribunais, delegacias receptadoras apenas desse tipo de denúncia, para que o processo ou diligências possam ser efetivados mais rapidamente, além de órgãos destinados para o encaminhamento de vítimas e reabilitação dos criminosos, já que é de interesse de toda a sociedade que ambos sejam recuperados.

1.2 - Definições

A palavra incesto é derivada do latim *incestus*, que significa, in = não; castus = casto; ou seja, impuro, manchado, não inocente (DIAS, 2007).

Uma breve explicação, em nível comum, seria: "união sexual ilícita entre parentes consangüíneos, afins ou adotivos" (AURÉLIO, 2004, p.329).

O incesto inclui-se como um dos tipos de violência intrafamiliar, talvez uma das mais complexas, já que afeto e violência estão presentes no mesmo delito. É um crime menos divulgado, discutido e até abordado de maneira diferente em cada sociedade, região ou linha de pesquisa. "À diferença de outros crimes sexuais, o incesto



Gênero, Direitos e Diversidade Sexual: Trajetórias Escolares

28, 29 e 30 de abril de 2011

MARINGÁ - PR

Estadual de Maringá

ISSN 2177-1111

www.sies.uem.br

não resulta apenas do ataque de um indivíduo pervertido a uma vítima qualquer. Na verdade, é a expressão de dinâmicas familiares complexas [...]". (FORWARD; BUCK, 1989, p.13)

Na medicina forense o termo incesto é utilizado para casos de abuso sexual de menores por parte de parentes. No mundo jurídico, por ser tratado como abuso ou ato libidinoso, é a contradição entre a norma e o fato e proibido pelas leis da maioria dos países (BALLONE, 2009). Legalmente, então, ele é limitado como a relação sexual entre indivíduos com grau próximo de parentesco, que por ser abusiva, recebe sanção. Levando-se em consideração essas definições, que apenas vêem o incesto como abuso sexual, podemos definir esse como sendo "qualquer relacionamento interpessoal no qual a sexualidade é veiculada sem o consentimento válido de uma das pessoas envolvidas, implicando em violência psicológica, social e/ou física" (CEARAS, 2009, p.01).

Voltando para a definição legal, onde ele se limitaria à relação sexual ou ato libidinoso entre indivíduos com um grau próximo de parentesco, teríamos, como conseqüência dessa explicação, um grande número de abusos, nos quais a vítima nem se daria conta de que foi sujeito passivo de um crime chamado incesto, já que aqui identificamos uma descrição somente voltada para o contato sexual e outros atos expressos (FORWARD; BUCK, 1989), além do sujeito ativo ser apenas aquele de laço sangüíneo. Estaria esta enunciação apenas dirigida para o estupro e atos de cunho sexual visíveis, desconsiderando-se qualquer outra expressão que cause constrangimento à vítima ou algum dano psicológico, além do físico.

Encontramo-lo também como toda atividade de caráter sexual, entre uma criança ou adolescente e um adulto que tenha com ela uma relação de consangüinidade, afinidade ou mera responsabilidade (AZEVEDO; GUERRA, 2000) ou como manifestação do relacionamento sexual entre pessoas que são membros de uma mesma família (exceto os cônjuges), sendo que a família não seria apenas definida pela consangüinidade ou mesmo afinidade, mas, principalmente, pela função social de parentesco exercida pelas pessoas dentro do grupo. (COHEN; GOBBETTI *apud* COHEN; GOBBETTI, 1998).

Expondo o tema por outro ângulo, em uma definição psicológica, o entenderemos de uma maneira muito mais ampla, e que consideramos mais adequada, todavia sem desconsiderar as outras exposições, visto a abrangência e a maior coerência utilizada. Ter-se-á, então, o incesto como qualquer contato abertamente sexual entre



Gênero, Direitos e Diversidade Sexual: Trajetórias Escolares

28, 29 e 30 de abril de 2011

MARINGÁ - PR

Estadual de Maringá
ISSN 2177-1111
www.sies.uem.br

pessoas que tenham um grau de parentesco ou que acreditem tê-lo ou qualquer ato de exploração sexual, que viole a confiança existente entre uma criança e uma pessoa com a qual mantêm laços afetivos (FORWARD; BUCK, 1989).

Por essa segunda análise chegamos à proposição de que muitos direitos são violados, especialmente a dignidade da pessoa, sem que para isso seja necessário o envolvimento ou exibição dos órgãos genitais entre o agressor e a vítima.

É indispensável à observação feita ao tema pela assistente social americana especializada em psicoterapia intensiva de grupo para tratamento de incesto, Forward (1989), a qual apregoa que o incesto seria:

[...] atos invasivos e perturbadores, e muitas vítimas relataram terem sentido tanta repulsa e degradação com um beijo inoportuno ou com uma carícia casual quanto sentiram quando o mesmo agressor efetivamente penetrou-as. [...] a definição de incesto deve basear-se mais nas experiências subjetivas das vítimas do que no jargão legal ou psicológico (FORWARD; BUCK, 1989, p.12).

Indubitavelmente, abuso sexual não esgota o termo incesto, devendo-se relevar muitas outras peculiaridades do mesmo. Neste sentido, entendemos que o incesto caracteriza-se de diversas maneiras, sendo dificultoso criarmos um padrão. É certo que existem atos mais freqüentes, todavia não há um estereótipo comum, sendo concretizado o crime incestuoso subjetivamente, de acordo com a repulsa e o dano que ele causa na vítima, ferindo sua honra e desrespeitando-a e, mesmo ele sendo um delito subjetivo, o seu tipo penal objetivo seria preenchido com a violação dessas duas últimas características citadas, não podendo dessa maneira uma possível alegação de subjetividade do ato absolver um agressor em potencial.

Tomando como ponto de partida o conceito mais adequado, apresentado acima, foi necessário, ainda, levantar questões históricas e culturais que explicassem o motivo da existência de tantos breves significados variáveis de um local para o outro. A história, a família, os tabus, a cultura, a educação e os códigos são fatores de grande influência em uma sociedade e são eles que nos explicam o tratamento, ou melhor, o não tratamento, dado à matéria.



Gênero, Direitos e Diversidade Sexual: Trajetórias Escolares

28, 29 e 30 de abril de 2011

MARINGÁ - PR

ISSN 2177-1111
www.sies.uem.br

2 - Estado, Direito e Constituição

A leitura pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988 contempla muito mais do que um segmento da infância e juventude, incluindo a proteção ampla a todos, crianças e adolescentes sem discriminação, estando eles ou não em condição de risco. Há uma proteção integral completa, reconhecendo que a infância possui direitos que devem ser promovidos e defendidos quando violados, especialmente do que diz respeito à sua vida, saúde, educação e dignidade. Isso sinaliza a compreensão da criança e do adolescente num sentido positivo, enquanto sujeito de direitos, pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, demandante de proteção e credor de reconhecimento de que deve ser prioridade absoluta a nível de políticas sociais (AZEVEDO;GUERRA, 2005).

2.1 - Legislação

Apesar de tratarmos de uma matéria que merece destaque em nosso ordenamento jurídico, pois é uma conduta relevante aos bons costumes sociais, não encontramos nenhum respaldo legal expresso condizente ao incesto.

Deparamo-nos com outros crimes sexuais freqüentes, mas nenhum que possua as mesmas características do tipo que tratamos, sendo utilizados pelos magistrados, outros tipos autônomos existentes no ordenamento no momento de decisão do mérito.

No nosso país não se considera o incesto como um crime autônomo, sendo que o Código Penal considera a violação do tabu do incesto como um agravante de um crime sexual. Tal disposição nos parece inadequada, pois não se trata de apenas um tipo de variação de um crime contra os costumes, mas sim uma violência contra o indivíduo e contra a família, visto que a relação incestuosa não permite que a pessoa se desenvolva adequadamente, além de desestruturar a família.

Ao analisarmos o nosso sistema jurídico, observamos um sistema fechado, completo, hierárquico e principalmente, defensor dos direitos fundamentais de cada ser humano. A nossa Constituição contém as nossas garantias, além de ser um ponto de conformidade para os códigos, leis ordinárias e demais decretos hierarquicamente inferiores.

O Código Penal, dentre os demais códigos, é o "último" a ser utilizado. Possui um caráter subsidiário, de maneira que somente intervirá quando os outros ramos do



Gênero, Direitos e Diversidade Sexual: Trajetórias Escolares

28, 29 e 30 de abril de 2011

MARINGÁ - PR

ISSN 2177-1111 www.sies.uem.br

direito o chamarem. Sua atuação é seletiva, baseada no princípio da intervenção mínima para a proteção máxima. Ele descreve as condutas mais relevantes e é reservado para os casos mais graves. Possui como função principal a tutela de bens jurídicos, dentre os quais podemos exemplificar a vida, honra, intimidade, patrimônio, família, meio-ambiente, dentre outros (PRADO, 2004).

Ao verificar a relevância de determinadas condutas ameaçadoras a bens jurídicos primordiais, o legislador descreve, define ou as tipifica em um tipo penal (lei penal). É através de um juízo de valor que essas condutas são formalmente definidas como crimes, colocando essa ciência penal numa função garantidora, de guardiã mais severa dos direitos dos cidadãos.

Caso uma conduta humana contrarie a norma penal, ter-se-á um delito, que formalmente pode ser definido como a contradição ente a norma e a conduta e materialmente será dito como a lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos fundamentais. Entretanto mais aceita e utilizada é a concepção analítica de delito sugerida por Von Hering, definidora do delito como uma ação/omissão, típica, ilícita ou antijurídica e culpável (PRADO, 2004)

Ao colocarmos, hipoteticamente, o incesto nesta concepção analítica, ele preencherá todos os elementos: é uma ação/omissão, típica, ilícita e culpável. É uma ação por constituir-se de movimentos voluntários (sem coação) e também, muito provavelmente, culposa. O problema está inteiramente nos outros dois injustos: na tipicidade e na ilicitude. Seria injusto, caso fosse típico, mas por não ser, porque até hoje nenhum legislador o destacou, valorou e descreveu, ele não passa de uma simples ação.

3- Prevenção e Capacitação

Ao verificarmos os números referentes aos casos de incesto e, no geral, sobre violência doméstica, já que o incesto é um dos seus tipos, observamos que os números crescem de maneira significativa e preocupante. Mesmo com a edição de leis e com o endurecimento das penas, assim como verificamos na reforma feita pela Lei 12015/2009, isso não é o suficiente para que os números diminuam. Insuficiente é a aplicação de pena, de maneira a devolver ao agressor aquilo que ele fez, se a vítima já foi traumatizada e ficará com essa marca para sempre. Sancionar o agressor, por mais



Gênero, Direitos e Diversidade Sexual: Trajetórias Escolares

28, 29 e 30 de abril de 2011

MARINGÁ - PR

Universidade Estadual de Maringá ISSN 2177-1111 www.sies.uem.br

que amenize a revolta social e da própria vítima, não apagará o ocorrido, nem os transtornos que esse pode causar na vida da criança e do adolescente.

O importante, além de tantas outras medidas, é **PREVENIR**. O ato de prevenir está ligado à idéia de antecipar-se à ocorrência do fato, de maneira a evitá-lo. A prevenção seria fazer o reconhecimento dos fatores que envolvem a prática da violência, como características históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e familiares, na tentativa de impedir a continuidade das ações abusivas contra a criança e o adolescente. Os programas preventivos se organizarão conforme o público e em diferentes níveis, classificados em prevenção primária, secundária e terciária (HUTZ, 2002).

A intervenção primária teria como objetivo a conscientização da população acerca da violência doméstica no geral, incluindo todos os seus tipos, e fazendo a promoção de atitudes saudáveis no cuidado com os filhos e com os demais membros da família e orientaria dirigindo-se principalmente às famílias em situações vulneráveis e de estresse. As técnicas utilizadas seriam campanhas televisionadas, pôsteres e informativos divulgados em locais de grande circulação de pessoas. (HUTZ, 2002)

A prevenção secundária seria dirigida a um foco mais específico, buscando atingir grupos identificados como mais vulneráveis e com risco de ocorrência de abusos e demais violências. Essa vulnerabilidade dos grupos seria associada ao envolvimento com drogas, pais muito jovens, pobreza, desemprego, condições de saúde inadequadas, dentre outras (WOLFE *apud* HUTZ, 2002). Nesses casos, as técnicas adequadas seriam atividades de apoio e educativas, e ocorrem geralmente em comunidades, por estarem estas postas num isolamento social, sem muito apoio e com pouca infra-estrutura. As atividades, então, consistiriam na implementação de programas de suporte emocional, além de atuar com vistas à promoção e integração desses membros em redes sociais, escolas e em centros recreativos (HUTZ, 2002).

Já a prevenção terciária seria utilizada em famílias onde realmente foram detectadas situações de risco ou realmente casos de abusos. A intervenção entraria, então, com o intuito de interromper a continuidade da violência, prevenindo a recorrência de novos episódios, além de procurar atender a criança em razão das seqüelas resultantes (HUTZ, 2002).

Com a caracterização feita dos diversos tipos de violência doméstica que podem atingir uma criança, as quais variam de acordo com a gravidade, as situações são



Gênero, Direitos e Diversidade Sexual: Trajetórias Escolares

28, 29 e 30 de abril de 2011

MARINGÁ - PR

ISSN 2177-1111 www.sies.uem.br

difíceis de serem identificadas, principalmente por ocorrerem no âmbito familiar, onde as provas fazem-se obscuras, sendo muito importante a capacitação desses profissionais, não apenas para detectá-la, mas também para oferecer suporte à vítima e implementar ações preventivas e educativas (MOURA; REICHENHEIM, 2005; PIRES *et al.*, 2005 *apud* MILANI, 2006).

Além de todas essas abordagens, faz-se necessário também a capacitação dos técnicos envolvidos no caso concreto, como policiais, assistentes sociais, médicos, advogados, psicólogos, psiquiatras, enfermeiros e professores. Dessa maneira, o dano causado à criança não será constante, já que as pessoas que irão atendê-la estarão preparadas da melhor forma possível para lidar com essa situação adversa

4 - Resultados e Discussão

Os resultados nos mostram as deficiências que possuímos, tanto socialmente, quanto juridicamente. A primeira delas pode ser constatada devido à pseudo afirmação do que seria incesto, em nível de senso comum, pensando-o a grande maioria como contato sexual praticado por pais contra filhos. A segunda é feita devido a não tipificação do incesto, sendo a prática contra ascendente, com prevalência de relações domésticas e contra criança, apenas circunstancias agravantes no momento de aplicação da pena.

A discussão também se pauta na receptação das queixas, as quais são feitas na Delegacia da Mulher, juntando-se com os demais inquéritos e provocando uma grande lentidão para a efetiva denúncia pelo Ministério Público e instauração do processo. Também denotamos a não individualização do Estado em relação aos seus indivíduos, o que seria necessário em um Estado forte e voltado para o bem-estar social. Isso demonstra a distancia entre os problemas familiares e os olhares públicos.

Por último e de grande importância, seria a relevância de capacitar diversos profissionais, como professores, psicólogos, bem como a população no geral, em relação à percepção das características e outras manifestações apresentadas por uma criança ou adolescente vítimas desse abuso, além da maneira, legitimidade e dever de como estes podem denunciar à delegacia especializada o conhecimento da prática dessa violência, além de levar a informação como forma de prevenção.



Gênero, Direitos e Diversidade Sexual: Trajetórias Escolares

28, 29 e 30 de abril de 2011

MARINGÁ - PR

Estadual de Maringá
ISSN 2177-1111
www.sies.uem.br

5- Conclusões

"Quem viola uma criança, viola o seu próprio futuro" (MANIFESTO DOS SOBREVIVENTES DO INCESTO (1989) *apud* AZEVEDO;GUERRA, 2005, p.206).

Aquele que infringe os direitos de uma criança ou de um adolescente, acaba prejudicando essa pessoa por toda a sua vida, já que os danos psicológicos não tendem a desaparecer tão facilmente e além disso, prejudica a si e o resto da sociedade, já que o destino do país não depende de poucos, mas de todos os futuros cidadãos.

A violência doméstica é um termo recorrente em nossa mídia, onde podemos verificar os mais diferentes sujeitos participantes dos mais variados atos de crueldade e desrespeito, principalmente em relação à mulher e a criança. São atos de covardia e revolta, pois é muito fácil se impor, obrigar, castigar e violar aquele que não pode se defender de maneira isomérica.

Essas atitudes são resultado, majoritariamente, da falta de informação, educação e tutela. Entendemos isso porque aquele que agride e o que sofre a agressão se envolvem em um ciclo habitual de violência, que se perpetua pela recusa ao denunciar. Isso ocorre porque muitas vezes a vítima não sabe o que está sofrendo, nem que tal atitude é um crime, ou, se tem esse conhecimento, teme revelar a situação por medo, insegurança ou vergonha.

Os resultados nos mostram as deficiências que possuímos, tanto socialmente, quanto juridicamente. A primeira delas pode ser constatada devido à pseudo-afirmação do que seria incesto, em nível de senso comum, pensando-o a grande maioria como contato sexual praticado por pais contra filhos. A segunda é feita devido a não tipificação do incesto, sendo a prática contra ascendente, com prevalência de relações domésticas e contra a criança, apenas circunstâncias agravantes no momento de aplicação da pena.

Voltando-nos para ao incesto e o que ele seria, o senso comum tende a entendê-lo como o ato sexual praticado por um dos pais contra algum dos filhos ou o envolvimento entre irmãos, primos. Essa maneira deturpada de entendê-lo é em virtude do reflexo da principal característica do crime: a invisibilidade. Muitas vezes ele se configura, mas não como ato sexual, nem por um desses sujeitos acima citados, e então não acredita-se que ele ocorreu. O nosso estudo então, foi direcionado principalmente para isso, ou seja, poder revelar o que na verdade é um crime de incesto.



Gênero, Direitos e Diversidade Sexual: Trajetórias Escolares

28, 29 e 30 de abril de 2011

MARINGÁ - PR

ISSN 2177-1111 www.sies.uem.br

Após nossas pesquisas concluímos que ele é qualquer contato abertamente sexual, desde o ato sexual propriamente dito até uma carícia indevida, que cause repugnância na vítima, que ela se sinta constrangida e violada em sua intimidade. Tudo isso praticado por uma pessoa que possua com ela laços sangüíneos ou não, podendo esses ser apenas afetivos e de confiança e, pela usurpação dessa última característica, somado com o aproveitamento das relações de co-habitação ou proximidade, pratica o agente o crime sem que ninguém veja ou desconfie, até mesmo a própria vítima.

Parece-nos tudo isso, algo muito subjetivo: como caracterizar quais condutas poderão constranger a vítima? A resposta não estaria nas condutas em si, mas no constrangimento, na violação da intimidade da vítima. Condutas desse tipo, deveriam ser valoradas não somente pelo ato, mas também pelo agente e principalmente dos fatores de que aproveitou-se esse indivíduo para praticar o ato. O incesto não é um crime comum, ele está inserido nas emoções, na convivência, nos sentimentos e nos conflitos familiares. Não é um crime resultado de uma conduta, mas de várias, o que o torna mais grave. A vítima é abusada, ameaçada, muitas vezes também sofre castigos físicos, além dos danos psicológicos. Deveria, então, ser uma conduta valorada diferentemente, já que além de ser resultado de uma série de violências, utiliza-se o agressor da confiança da vítima e das relações próximas entre eles ou do abuso indevido de poder dentro das relações familiares.

Quanto a não tipificação, temos outra incoerência. Quando o crime ocorre, a pena é aplicada como se fosse estupro (art. 213, CP) ou estupro de vulnerável (art. 217, CP), por exemplo, e majorada por uma das agravantes genéricas do art.61, CP, como "praticado contra criança" ou " prevalecendo das relações domésticas". Essa situação não leva em consideração que o incesto não é somente uma violência sexual, mas também psicológica. Não é mensurado, na pena, que o abusador aproveitou-se da confiança da vítima e que esta não tinha para onde fugir, nem para onde correr, pois aqueles que deveriam zelar por ela agiam de maneira contrária.

A discussão também se pauta na receptação das queixas, que são feitas na Delegacia da Mulher, juntando-se com os demais inquéritos e provocando uma grande lentidão para a efetiva denúncia pelo Ministério Público e instauração do processo. Também denotamos a não individualização do Estado em relação aos seus indivíduos, o que seria necessário em um Estado forte e voltado para o bem-estar social. Isso demonstra a distância entre os problemas familiares e os olhares públicos.



Gênero, Direitos e Diversidade Sexual: Trajetórias Escolares

28, 29 e 30 de abril de 2011

MARINGÁ - PR

Estadual de Maringá

ISSN 2177-1111

www.sies.uem.bi

Por último e de grande importância, observamos a relevância de capacitar diversos profissionais como professores, psicólogos, bem como a população no geral, em relação à percepção das características e outras manifestações apresentadas por uma criança ou adolescente, vítimas desse abuso, além da maneira, legitimidade e dever de como estes podem denunciar à delegacia especializada o conhecimento da prática dessa violência, além de levar a informação como forma de prevenção.

6- Referências

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Crianças vitimizadas:** a síndrome do pequeno poder. 2. Ed. São Paulo: Iglu, 2000.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Infância e violência doméstica:** fronteiras do conhecimento – 4 ed. São Paulo, Cortez, 2005.

BALLONE GJ – **Incesto.** *In.* PsiqWeb, internet, disponível em www.psiqweb.med.br, 2009. Acesso em: 28/11/2009.

COHEN, Cláudio; GOBBETTI, Gisele Joana. O incesto: O abuso sexual intrafamiliar. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 06. n. 24, 1998

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FORWARD, Susan. BUCK, Craig. **A traição da inocência.** O incesto e sua devastação. São Paulo: Rocco, 1989.

HUTZ, Claudio Simon. **Situações de Risco e Vulnerabilidade na Infância e na Adolescência:** Aspectos Teóricos e Estratégias de Intervenção. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

MILANI, Rute Grossi. **Violência doméstica:** recursos e adversidades de crianças e famílias pós ações do Conselho Tutelar. (tese de Doutorado). Ribeirão Preto: Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo, 2006.

RANGEL, Patrícia Calmon. **Abuso sexual intrafamiliar recorrente**. Curitiba: Juruá, 2001.

PRADO, Luis Regis. **Curso De Direito Penal Brasileiro**. Vol.I – Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004